

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.002646/2003-79  
**Recurso nº** 177.338 Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.297 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPJ e outro  
**Recorrente** DSM South América Ltda.  
**Recorrida** 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

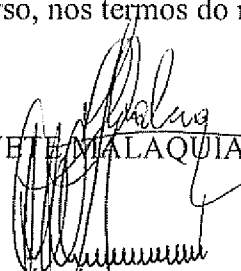
Ano-calendário: 2001

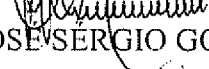
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. INCONFORMISMO CONTRA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS NÃO EXTINTOS NO ENCONTRO DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em tema de compensação a competência do CARF para responder ao Administrado encontra nascedouro na decisão de primeira instância que julgou improcedente (ou procedente em parte) a manifestação de inconformidade aviada pelo sujeito passivo. Reconhecido integralmente o direito creditório postulado em Declaração de Compensação, em face da procedência integral da manifestação de inconformidade, tem-se que eventual inconformismo contra a cobrança de débitos fiscais não acobertados pelo crédito foge da competência deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

  
JOSE SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2010



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Frederico de Moura Theophilo.

## Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP que indeferiu a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP que, por sua vez, reconheceu direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no ano-calendário de 2001, e homologou a compensação com débitos desses mesmos tributos afetos às antecipações (estimativas) dos meses de março, abril, agosto, setembro e outubro de 2003, limitada ao *quantum* do crédito reconhecido.

A declaração de compensação (Dcomp) originária se deu em meio físico (papel) e foi protocolada em 15/05/2003, fls. 01/05, seguida de outras declarações de compensação transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em datas de 15 e 17 de dezembro de 2004 e 15 de fevereiro de 2007, fls. 89/117. Em suma, apontam a existência de créditos na ordem de R\$ 260.189,93 (IRPJ) e R\$ 68.054,36 (CSLL).

Analizando-as, concluiu a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo pela procedência dos valores dos créditos pretendidos, porém, levou em conta o fato de que parte dos apontados saldos negativos já teriam sido diretamente compensados pela contribuinte sem a utilização de pedido ou declaração à Administração. Em decorrência, convalidou aquelas compensações e reconheceu o direito creditório remanescente, nas importâncias de R\$ 142.991,00 (IRPJ) e R\$ 25.957,90 (CSLL) para, final e concomitantemente, homologar as compensações pedidas/declaradas até esses limites.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade argumentando que embora tenha seu crédito integralmente reconhecido apurou erros no preenchimento das Declarações de Compensação (PER/DCOMP), nas quais se fez constar débitos extremamente superiores àqueles indicados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJs), como também vinculou indevidamente uma das PER/DCOMP ao presente processo administrativo, pois o crédito nessa tratado diz respeito ao ano-calendário de 2002, de forma que não pode ser obrigada a recolher o excesso porque o preenchimento errado de declarações não dá surgimento à obrigação tributária e que entender de modo contrário acarretaria evidente enriquecimento sem causa ao Erário, repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Requisitou, ainda, a aplicação do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (retificação de ofício de erro contido em declaração do sujeito passivo) e, em caráter subsidiário, a realização de diligência para que fosse verificada *in loco* a inocorrência dos fatos geradores relacionados aos débitos equivocadamente indicados.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e após consignar que inexistia irresignação da contribuinte em relação ao direito creditório reconhecido concluiu que a Declaração de Compensação é modalidade de constituição de crédito tributário por

consistir em confissão de dívida prevista no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas passível de retificação desde que ainda não apreciada pelo titular da DRF, Derat, Deinf ou Inspetor competente para decidir sobre a compensação, e até mesmo cancelamento, condicionado à inexistência de procedimentos fiscais de análise, assim inaugurados com a intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos comprobatórios.

Assim, registrou que a ausência de oportuna retificação das Declarações de Compensação prejudica o deferimento da ventilada alteração dos débitos requerida na manifestação de inconformidade, sem contar que inexistem provas do alegado erro. Ao final, indeferiu o pedido de diligência porque o objeto da mesma reside na análise de documentos que já deveriam ter sido acostados ao autos pela contribuinte, na esteira da norma veiculada no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ciente do decisório em 19 de fevereiro de 2009, fl. 766v., a contribuinte apresentou em 20 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 769/796, no qual realça que a DIPJ deve ser aceita como prova do alegado excesso na indicação dos débitos, mesmo porque tal documento foi usado como fundamento pela Autoridade Fiscal para justificar a redução do valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP e pugna pela improcedência da exigência em razão do erro de preenchimento de declaração não ser suficiente para dar surgimento à obrigação tributária.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer-se a improcedência dos débitos exigidos e, sucessivamente, caso não acolhido este pedido, o conhecimento e provimento do recurso para a conversão do julgamento em diligência com o fito de apuração da inoccorrência do fato gerador relacionado àqueles débitos.



É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Revelam os autos que a contribuinte pleiteou restituição indireta (compensação) dos valores por conta de saldo negativo de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, ambos do ano-calendário de 2001.

Depreende-se, também, que a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP deferiu-lhe o pedido, seja convalidando a compensação de parte desses saldos negativos, a qual fora efetuada diretamente pela contribuinte, isto é, sem qualquer participação da autoridade fiscal, seja reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional nas quantias remanescentes e, por via de consequência, homologando as compensações até as importâncias reconhecidas a favor da contribuinte.

Com isso, mister reconhecer que todo o indébito fiscal apontado fora reconhecido, é dizer, o pedido da contribuinte fora deferido em sua totalidade, de sorte que não existe qualquer litígio em relação à questão repetitória.

Já o extrato de fls. 763/765, bem assim a intimação do Acórdão de primeira instância e ainda a Carta Cobrança de fls. 766/767, mostram que após a operacionalização do encontro de contas (confronto entre créditos e débitos) remanesceram créditos fiscais em aberto. Ou seja, os créditos reconhecidos a favor do sujeito passivo, em valores integrais, tais quais postulados, não se revelaram suficientes à extinção dos débitos fiscais eleitos por ele próprio nas declarações de compensação.

A seu turno, a própria Recorrente não se insurge quanto ao resultado do processamento de seu pedido repetitório, sendo legítimo afirmar que referida questão encontra-se definitivada.

Ora, se assim é, forçoso reconhecer que a apreciação das razões recursais, condizentes a erros na mensuração e/ou quantificação dos débitos indicados pela contribuinte na(s) Declaração(ões) de Compensação, escapa da alçada deste Conselho, pois se trata de matéria ainda não apresentada à autoridade fiscal que jurisdiciona o sujeito passivo, no caso o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (Derat).

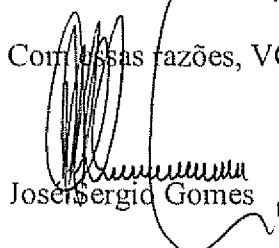
Ainda que a contribuinte trouxesse elementos de prova acerca dos erros alegadamente cometidos, penso não ser lícito à autoridade julgadora aviar qualquer juízo de valor, pois disso decorreria inegável supressão de instância. Nesse diapasão, descabe cogitar na realização de diligências, eis que sequer negativa da autoridade fiscal à retificação pretendida existe.

Assim, a apreciação do recurso aviado, condizente aos cálculos utilizados no encontro de contas, escapa da alçada deste Conselho, pois, na forma do § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que fixa a competência deste Órgão é a negativa dada pela autoridade julgadora de primeira instância, total ou parcial, à manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação levada a efeito pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte.

Por outro lado, é certo que não mais se faz possível a apresentação de Declarações de Compensação para retificações dos valores dos débitos indicados originariamente, como exaustiva e corretamente discorreu a autoridade julgadora de primeira instância, óbice de aplicabilidade indiscutível em razão da fase do processo.

Contudo, não é certo que na eventualidade de erro de fato cometido pelo declarante na indicação do *quantum* devido a retificação da declaração seja o único meio colocado à disposição do Administrado para corrigir inexatidões materiais. A propósito, convém lembrar da possibilidade do débito fiscal derivado de declaração com cunho de confissão de dívida e que eventualmente esteja contaminado por lapso manifesto ser analisado pela autoridade fiscal mesmo na hipótese deste se encontrar inscrito em Dívida Ativa da União (Portaria Conjunta SRF/PGFN/Nº 001, de 12 de maio de 1999, art. 3º, § 2º).

Com essas razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

  
José Sérgio Gomes